

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 734, DE 2003

Susta a Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Autor: Deputado COLOMBO

Relator: Deputado EDUARDO SCIARRA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado COLOMBO submete a esta Casa o Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2003, que susta a Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A referida Resolução aprova regulamento sobre fornecimento de relação de assinantes pelas prestadoras de Serviço de Telefonia Fixa Comutada local. O regulamento determina às operadoras de STFC o fornecimento da lista atualizada de assinantes a quem queira publicá-la, em condições justas e não discriminatórias, sendo vedada à empresa divulgadora revender ou negociar as informações recebidas.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para exame do seu mérito, em vista de requerimento encaminhado à Mesa pelo ilustre Deputado JAMIL MURAD.

Cumpre-nos, pois, o exame do Projeto de Decreto Legislativo, consoante as atribuições desta Comissão, previstas no art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Resolução nº 345, de 18 de julho de 2003, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, trata das relações entre as operadoras do Serviço de Telefonia Fixa Comutada local e empresas que pretendam ter acesso às listas de assinantes para publicar ou divulgar tais informações.

O objeto da Resolução nº 345, de 2003, refere-se, especialmente, à cessão de informações sobre assinantes a empresas interessadas em publicar listas. Não exime, desse modo, as operadoras da obrigação de fornecer lista telefônica obrigatória e gratuita. Nesse sentido, não afeta as relações entre operadora e usuários.

A resolução trata, em suma, de disposições sobre as relações de comércio entre empresas de telefonia e empresas editoras de listas. Não configura tal relação particular, a nosso ver, matéria de política de comunicação social ou de telecomunicações, não sendo o mérito do Projeto de Decreto Legislativo, portanto, objeto de exame desta Comissão.

Assim, não se enquadrando a proposição nos limites do campo temático estabelecido pelo art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados para esta Comissão, qualquer pronunciamento esbarraria no disposto no art. 55 do mesmo diploma:

“Art. 55 A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.”

Diante disto, propõe este Relator que se aplique, no caso, o estabelecido no art. 141 do RICD:

“Art. 141. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 120, I e § 4º, qualquer

Deputado ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.”

Em vista do exposto, e consoante a previsão dos artigos 55, parágrafo único, e 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não apresento voto à matéria e requeiro a esta Comissão que se julgue incompetente para exarar parecer ao Projeto de Decreto Legislativo nº 734, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Relator